

Emancipação por meio do direito?

Elisabeth Holzleithner

Professora de filosofia do Direito e estudos de gênero da Faculdade de Direito da Universidade de Viena, Áustria.

Versão original:

Emanzipation durch Recht?, in: Kritische Justiz, n.41, 2008, pp. 250-256.

Tradução:

Carolina Alves Vestena

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Pesquisadora no departamento de Ciência Política da Universidade de Kassel, Alemanha.

Emancipação por meio do direito?

O direito é muito visado pelos movimentos sociais. Hoje em dia, lutas por reconhecimento¹ não são travadas apenas nas ruas e em projetos de resistência. Cada vez mais, são deslocadas para o interior do lobby na produção legislativa e para o interior das salas dos tribunais. Intervenções jurídicas devem impulsionar a emancipação de grupos desfavorecidos. O direito é, finalmente, um significativo meio de controle da sociedade: é democraticamente legitimado, comprometido com a observância dos direitos humanos e é imposto de forma institucionalizada, o que constitui seu poder especial. Da aplicação do direito são esperadas mudanças justificadas e sustentáveis. As reflexões a seguir ponderam se essas esperanças são legítimas.

O apelo ao direito: uma esperança cética

O recurso ao direito pode ser observado tanto no plano nacional como no internacional. Um bom exemplo disso é o movimento “direitos das mulheres são direitos humanos”. Direitos são compreendidos por suas protagonistas como uma linguagem universal, da qual as mulheres se apropriam e que podem aplicar para a melhoria de sua situação. A Convenção dos Direitos das Mulheres da ONU, ainda que não tão observada em contexto nacional, é um importante, potencialmente poderoso impulsionador para tais reformas.² Seus amplos dispositivos possuem caráter de resposta a um mundo, no qual a diferença entre sexos ainda é concebida e explorada em detrimento das mulheres.³ Outras características são tratadas de forma análoga, como origem étnica, classe ou orientação sexual: violência, exploração e marginalização

¹ Axel Honneth, *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*, Frankfurt am Main, 1990 (em português: *Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. Editora 34, 2003).

² Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women - CEDAW), Assembleia Geral das Nações Unidas, Res. 34/180 de 18/12/1979, em vigor desde 3/9/1981, U.N.T.S. 1449, p. 13 ss.; BGBl, 1985, II, p. 648.

³ Wendy Brown, *Suffering Rights as Paradoxes, Constellations*, 2000, pp. 230-241, p. 231.

social e econômica permanecem, como sempre, na ordem do dia. Frente a essa realidade, destacou Wendy Brown, seria impossível não querer um direito emancipatório.⁴

Mesmo o passo feminista em direção ao direito foi realizado, no entanto, com uma grande porção de ceticismo, se seria possível, de fato, alcançar nele um aliado útil.⁵ Um ponto de vista feminista clássico critica o direito enquanto fenômeno de exercício de poder masculino, que se condensa no sistema jurídico e se auto legitima. Quaisquer esforços por reforma jurídica se deparam com o problema de que todas as mudanças proporcionadas por meio do direito devem permanecer imanentes ao seu sistema. Direitos não superam nem a ordem estabelecida, nem seus mecanismos de reprodução, pois cada direito, mesmo aquele que alguém possui contra o Estado, representa, ao mesmo tempo, um empoderamento do Estado.⁶

Esse Estado e o seu direito possuem, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à estrutura, uma inclinação. Por trás de cada norma, que formalmente deve ser aplicada de igual maneira, existem figuras típicas, que são tipicamente masculinas, brancas, heterossexuais e nativas. As normas jurídicas são adaptadas conforme suas necessidades, uma vez que são estes que possuem a maioria nos órgãos que decidem sobre a promulgação e aplicação das normas jurídicas. Isso representa um enorme obstáculo para todas as tentativas de exigir, por meio do direito, a mesma liberdade para todos os que fazem parte de grupos socialmente desfavorecidos.

Níveis de intervenções emancipatórias

Para demonstrar os problemas relacionados a essa questão, há, a princípio, três formas a serem diferenciadas por meio das quais o direito tenta impulsionar a emancipação de grupos desfavorecidos. A primeira acontece

⁴ Brown, *idem*, p. 231.

⁵ Catharine A. MacKinnon, *Reflections on Sex Equality Under the Law*, Yale Law Journal 1991, pp. 1281–1328, 1285.

⁶ Richard T. Ford, *Beyond “Difference”: A Reluctant Critique of Legal Identity Politics*, in: Wendy Brown/Janet Halley (Hrsg.), *Left Legalism/Left Critique*, Durham & London, 2002, pp. 38–79, 63.

quando o direito revoga discriminações jurídicas para produzir igualdade formal. Que tais atos jurídicos são necessários, raramente se discute.⁷ No entanto, algumas vezes se questiona se um tratamento jurídico desigual representaria uma forma legítima de lidar com as diferenças existentes ou se deveria ser considerado uma discriminação ilegítima. A questão é controversa quanto ao direito ao casamento de casais do mesmo sexo. Enquanto alguns tribunais veem, na falta de tal possibilidade, uma discriminação (como recentemente a Suprema Corte da Califórnia em sua decisão nos “*Marriage Cases*”⁸), ainda é adotada corriqueiramente uma interpretação restritiva, a qual restringe o matrimônio⁹ a uma interpretação heterossexual do direito previsto nas diversas declarações de direitos humanos e catálogos de direitos básicos.¹⁰

O segundo nível trata da ampliação da exigência de tratamento igual para todos ao nível horizontal, o que significa também que indivíduos privados são proibidos de discriminar.¹¹ Por exemplo, proibições de discriminação devido ao sexo são formuladas de forma neutra em relação ao próprio sexo, podem ser direcionadas a favor não apenas das mulheres, mas também dos homens, transexuais,¹² e intersexuais.¹³ Proibições de discriminação específicas se associam à gravidez e à maternidade e protegem, segundo a compreensão dos dias de hoje, exclusivamente pessoas do sexo feminino.¹⁴ Da mesma

⁷ A princípio, uma exceção significativa é, no entanto, a categoria da cidadania nacional ou da cidadania europeia.

⁸ Ver em *In re Marriage Cases*, 15/5/2008; Suprema Corte da Califórnia, p. 147999. [NT: Trata-se de caso analisado pela Suprema Corte da Califórnia, no qual foi decidido, entre outras questões, que o acesso ao matrimônio para casais do mesmo sexo é um direito fundamental].

⁹ Ver, por exemplo, o Art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também o Art. 12; além do Art. 6 §1 da Constituição Alemã (ver, BVerfGE, 29, p. 166 [p. 175ss.]).

¹⁰ Vgl. também a decisão da Corte Constitucional Alemã de 6/12/2005 (primeira câmara [1 Bvl 3/03]) – “um objetivo de bem comum legítimo se realiza, quando ele evita a impressão de que pessoas do mesmo sexo casaram entre si” [NT: tradução minha], ver Laura Adamietz, *Transgender ante portas?*, *Kritische Justiz* 2006, pp. 368–380.

¹¹ Ver, apenas para a Alemanha, a Lei sobre igualdade de tratamento (NT: *Allgemeine Gleichbehandlungsgesetz*, também chamada de Lei de Antidiscriminação) de 14/08/2006 (BGBl. I, 1897).

¹² Fundamento para tanto é resolução de 30/4/1996 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Rs. C-13/1994, col. I-2143. Ver também, BVerfGE 116, p. 243.

¹³ Ver, em relação à lei sobre igualdade de tratamento, comentário de Thüsing sobre o §1º da lei, em *Münchener Kommentar zum BGB*, 5.ed, 2007, considerando n. 56.

¹⁴ Isto é válido da mesma forma que a mudança do estado civil, em caso de mudança de sexo, é tornada dependente da impossibilidade de reprodução no sexo originário (ver Art.8, §1, linha 3 da Lei de transexuais [NT: *Transsexuellengesetz*, tradução minha] de 10/09/1980, em BGBl. I, p. 1654).

forma, neste nível de regulação, são estabelecidos dispositivos que devem proteger contra tipos específicos de violência, seja no ambiente doméstico (como violência doméstica, principalmente contra mulheres e crianças¹⁵) ou violência direcionada a pessoa simplesmente pelo fato de que esta (aparentemente) pertence a determinados grupos (por exemplo, homossexuais ou membros de grupos étnicos).¹⁶

Por fim, em um terceiro nível, encontram-se as normas que preveem as reivindicações dos membros de grupos desfavorecidos.¹⁷ Dentre essas estão, por exemplo, os sistemas de quotas. Estes dispõem que pessoas de um determinado sexo, em caso de sua sub-representação, sejam priorizadas na distribuição de certos bens e posições de trabalho.¹⁸ Tais demandas se vinculam à característica que produz o desfavorecimento e devem eliminar do caminho as barreiras estruturais para o progresso individual.

O dilema da diferença

Quando o direito se associa direta ou indiretamente a características identitárias, verifica-se uma problemática conhecida como “dilema de diferença”,¹⁹ a qual é considerada um paradoxo fundamental por Wendy Brown. Brown argumenta, a partir do exemplo do gênero: *“To have a right as a woman is not to be free of being designated and subordinated by gender”*.²⁰

¹⁵ Ver a lei sobre proteção civil contra atos de violência e depreciação (lei de proteção contra violência) de 11/12/2001 (ver em BGBl. I, p. 3513).

¹⁶ Sobre os chamados “crimes de ódio”, há um projeto de lei apresentado ao parlamento, o qual prevê uma nova regra de fixação da pena. Esta permite observar o ódio sobre determinados grupos como motivo do ato criminoso. Ver, Andreas Stegbauer, Der Gesetzesentwurf zur Bekämpfung von “hate crimes”, NJ 2008, pp. 108–110.

¹⁷ Vgl. Susanne Baer/Julia, Lepperhoff, Instrumente zur Förderung von Chancengleichheit, Archiv für Wissenschaft und Praxis der sozialen Arbeit, 2006, pp. 20-32.

¹⁸ De acordo com a jurisprudência do TJUE tais regras sobre quotas são permitidas quando elas contêm regras para casos difíceis direcionadas aos homens, a menos que sua determinação mesma não signifique, ao inverso, discriminação contra mulheres. Vgl. Elisabeth Holzleithner, Recht Macht Geschlecht. Legal Gender Studies, Wien, 2002, pp. 63-84; Michael Wrase, Gleichheit unter dem Grundgesetz und Antidiskriminierungsrecht, in: Lena Foljanty/ Ulrike Lembke (Orgs.), Feministische Rechtswissenschaft. Ein Studienbuch, Baden-Baden 2006, pp. 78-98, pp. 89-93.

¹⁹ Martha Minow, Making All The Difference. Inclusion, Exclusion, and American Law, 1990, p. 20.

²⁰ Brown, 2000, p. 232.

Enquanto direitos forem conferidos a pessoas enquanto mulheres, não será fácil possibilitar sua proteção ou apoio. Exatamente a invocação dessa categoria significa antes de tudo uma regulação imobilizadora.

Como se posicionar diante dessa problemática? Os direitos moldados às mulheres apresentam respostas a situações que ocorrem normalmente com as mulheres. Os regulamentos sobre gravidez e maternidade acima mencionados como exemplo devem proteger as mulheres de serem discriminadas por isso e possibilitam a aplicação de outros direitos preferenciais a eles associados (a proteção da paternidade é normalmente muito menor). Quando o direito lida com tais necessidades típicas, são então todas mulheres compreendidas como possivelmente atingidas. Primeiramente, isso cria a imagem de que as mulheres se deparam exatamente com essas situações e que então, em seguida, consideram as respectivas possibilidades jurídicas.

Direitos especiais para mulheres fazem com que a categoria “mulher” receba um conteúdo específico, que repercutirá sobre todas as mulheres. Dessa forma, os estereótipos são incentivados, o que, por outro lado, pode levar a mais desfavorecimento. Da mesma forma, não institucionalizar nenhum direito especial para mulheres também não é solução – e assim alcançamos o outro lado do dilema, uma vez que, frequentemente, mera igualdade formal significa que, de fato, os problemas de muitas mulheres não são levados em consideração.

A decisão do caso Lommers, em 2002, mostra que mesmo o Tribunal de Justiça europeu tomou consciência desse problema.²¹ Nesse caso, tratou-se da questão se é permitido que um empregador priorize mulheres para a concessão de vagas em creches por ele subvencionadas e, os filhos de homens possam apenas vir a ser selecionados em situações categorizadas como extremas. Com isso, deve-se reagir à situação que impede muitas mulheres de alcançarem o sucesso profissional, ou seja, a responsabilidade central típica pelo cuidado com as crianças que recai sobre seus ombros. Contudo, o Tribunal vê o perigo de que sua decisão contribua para a “fixação de uma

²¹ Ver: H. Lommers contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, TJUE, de 19/3/2002, Rs. C-476/99, Slg. I-2891.

divisão tradicional de papéis entre homens e mulheres”.²² Se fosse esse o caso, a decisão deveria ser substituída por uma regulamentação neutra no que diz respeito ao gênero. O Tribunal nega essa necessidade. A problemática consiste no fato de que, em uma sociedade desigual, direitos formalmente iguais na realidade não alcançam a todos da mesma forma. A presente regra responde a exatamente isso.

O dilema da diferença não será superado, pois a regulação jurídica precisa se vincular a certas características. Diferenciações relevantes, como aquelas entre homens e mulheres, manifestam-se devido às diferenças por meio das quais estes não são considerados, mas sim constituídos enquanto grupo; para os indivíduos, sempre como inadequados, como espartilho de uma identidade imposta coercitivamente. No âmbito da hierarquia entre os sexos, para as mulheres, isso se associa muitas vezes à desvalorização. Isso influencia também a percepção do direito emancipatório. Ações de incentivo não serão vistas, portanto, como resposta a incapacidades estruturais, mas sim como reação a fraquezas que serão imputadas às mulheres como inerentes. O sujeito de direito mulher revelar-se-ia assim como fraco e necessitado, diferente do sujeito homem, ao qual normalmente se atribui autonomia. Deveria ser óbvio que esse é um quadro reducionista. Cada ser humano, seja homem ou mulher, não é bem sucedido simplesmente *ex nihilo*, ao contrário, é dependente de algumas capacidades, de relações com outros. A confrontação estereotipada dos dois polos – “feminino” fraco e dependente *versus* “masculino” forte e independente – é uma deformação, a qual não considera de forma suficiente o caráter relacional da autonomia.²³

A vítima como sujeito de direito – uma posição paradoxal de sujeito

Quando, no entanto, “ser autônomo” significa, de acordo com os estereótipos, conseguir resolver problemas e conflitos sem ajuda de outras pessoas, então a posição de uma pessoa que para isso quer usufruir do direito é, ao menos,

²² Idem, nota 21, n. 41.

²³ Ver: Marilyn Friedman, *Autonomy, Gender, Politics*, Oxford, 2003, pp. 81–97.

problemática. Exatamente em relação entre discriminação e violência, é frequentemente defendida a tese de que a utilização de meios jurídicos pressupõe assumir a posição de uma vítima.²⁴ Em relação a isso, pode-se concordar apenas com algumas condições, dado que a situação é antes de tudo paradoxal. De um lado, assume-se a posição de vítima, de outro, o fato de assumir o status de vítima é, ao mesmo tempo, um ato de resistência: a vítima deseja [pretende].²⁵ A mobilização do direito deve servir exatamente para superar o status de vítima.

Como a vítima se transforma em sujeito de direito ativo? Pessoas atingidas por discriminação e violência recorrem ao discurso jurídico somente se elas já desenvolveram uma respectiva consciência jurídica. Elas precisam analisar o que lhes acontece por meio de lentes jurídicas. Imaginemos o caso de uma mulher que sofre uma agressão sexual em seu lugar de trabalho. Se ela possuir uma tal consciência de seus direitos, interpretará o fato não como mero comportamento desconfortável e impróprio, mas sim como ato que potencialmente colide com direito vigente. Isso vale também para outras formas de discriminação, ou para o caso no qual uma mulher é vítima de violência doméstica. Analisado por meio das lentes jurídicas, o ato da agressão não é expressão de um destino inevitável da mulher, mas sim uma violação de seus direitos.

Como alcançar essa nova interpretação? Para isso é necessário informação, sua aplicação à situação específica, bem como a confiança de que as instituições jurídicas levarão a sério o caso pelo qual elas serão demandadas. Nesse contexto, Merry fala de “receptividade institucional” (*institutional receptivity*), ou seja, em uma “capacidade das instituições de se mostrarem receptivas”²⁶ à aplicação do direito.²⁷ Experiências marcantes com o direito possuem uma influência decisiva se este irá aparecer como meio

²⁴ Kristin Bumiller, *Victims in the Shadow of the Law: A Critique of the Model of Legal Protection*, Signs: Journal of Women in Culture and Society, 1987, pp. 421–439, 431.

²⁵ NT: No original, o termo é “begehren auf”. Significa, literalmente, desejar. No vocabulário jurídico pode ser traduzido por demandar, pretender algo judicialmente.

²⁶ NT: O termo em alemão, “Entgegenkommen” foi traduzido por seu sentido no contexto, de que as instituições deveriam abrir-se para aplicação do direito.

²⁷ Sally Engle Merry, *Rights Talk and the Experience of Law: “Implementing Women’s Human Rights to Protection from Violence”*, in: Bert B. Lockwood (Orgs.) *Women’s Rights. A Human Rights Quarterly Reader*, Baltimore, 2006, pp. 393–430, 394.

escolhido ao proceder contra violações, ou se outros meios serão utilizados, dentre eles, aceitar as violações como destino ou tentar, por meio de estratégias de negação, escapar da situação.²⁸

Com base em um conceito pós-estruturalista de identidade individual como interface entre múltiplas e também potencialmente contraditórias posições de sujeito,²⁹ Merry vê o recurso ao direito como um processo altamente complexo, que pode ser caracterizado como adoção experimental de uma nova posição de sujeito.³⁰ Se o primeiro passo foi dado, ainda resta muito a fazer. Interrupções (até mesmo a retirada de uma denúncia ou a negativa de se expressar para evitar tensões) não são incomuns. Muitas vezes é difícil conciliar a nova posição de sujeito como atora jurídica³¹ com outras que se colocam em relação de tensão: no caso de violência doméstica, o desejo de ser uma “boa esposa” que permanece leal ao seu marido e não o entrega às autoridades competentes.³² Ao contrário, ainda mais forte, parece ser a figura da “boa mãe” que protege seus filhos de um parceiro violento.

Por meio do apelo ao direito, as relações de força no interior de uma relação são deslocadas. Isso não significa que, assim, uma pessoa se torna automaticamente autoconfiante, autônoma e empoderada. Acima de tudo, exatamente na prática do direito da anti-discriminação e do direito contra violência, observam-se obstáculos consideráveis. Eles se tornam maiores, quando a pessoa é deixada isolada, quando se impõe ao indivíduo sozinho que ele tome os cuidados para não ser ele próprio discriminado ou violentado. Por outro lado, ao contrário, quanto maior é o apoio institucional, é mais provável que as incertezas e inconvenientes inevitáveis de um procedimento judicial sejam suportados.

A isso, somam-se também os custos envolvidos. Eles não são apenas financeiros, mas também geram consequências sobre diversas relações. Uma pessoa, que recorre ao direito em casos de violência ou discriminação,

²⁸ Sally Engle Merry, “Going to Court: Strategies of Dispute Management in an American Urban Neighborhood”, *Law and Society*, 1979, pp. 891-925, 894.

²⁹ Merry, 2006, p. 398.

³⁰ Merry, 2006, p. 399.

³¹ Nesse caso, foi mantido o gênero da expressão do original em alemão, no feminino, “rechtliche Akteurin”.

³² Merry, 2006, p. 400.

demonstra publicamente que ela considera a relação fracassada e se entrega ao discurso jurídico junto àquela pessoa que exerceu a violência ou discriminou.³³ Esse é um ato de emancipação da relação.³⁴ É, ao mesmo tempo, um passo em direção a um futuro desconhecido, uma vez que o poder do direito não se deixa controlar facilmente, ele obedece a uma lógica própria institucionalizada. O direito repreende os conflitos em um “espartilho terminológico”; possui disposições específicas, tão alheias ao sujeito quanto possível para definir o que deve ser relevante para um caso,³⁵ e sua execução se vincula inseparavelmente a questões relativas à utilização da violência.

Rosemary Hunter lembra que o direito nem monopoliza a violência, nem a impede, ao contrário, ele mesmo a provoca. Este é o caso, no qual, primeiramente, o direito tolera violência “privada”, quando ele não reage com medidas suficientes. O direito também fomenta violência quando determina que o direito de permanência de uma mulher imigrante (até então) é dependente de seu marido violento.³⁶ Em segundo lugar, para a própria realização do direito é exercida violência. Para garantir seu poder, o direito aplica métodos de intimidação. Dentre eles, menciona-se uma instituição jurídica equipada com uniformes e armas como a polícia, a arquitetura especial das salas dos tribunais, bem como a forma pela qual acusado e vítima de violência e discriminação são tratados e apresentados. Hunter articula de forma radical a partir do exemplo das vítimas de estupro. Elas serão, em um “espetáculo de tortura: expostas, ameaçadas, intimidadas, humilhadas, objetificadas e pornografizadas.”³⁷ Quando então, “em nome do povo”, for decidido que o caso de discriminação ou crime violento não pode ser

³³ Merry, 1979, p. 920, observou que a probabilidade de envolvimento de instâncias jurídicas é tão mais alta, quanto menos futuro a relação possui, e, assim, acaba-se por intervir. “A limited future changes the calculations of costs and gains, making confrontation cheaper”.

³⁴ Merry, 2006, p. 394.

³⁵ Ver a tese de Sonja Buckel sobre “Reificação pelo procedimento” em, *Subjektivierung und Kohäsion. Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts*, Weilerswist, 2007, p. 240-242.

³⁶ Ver sobre isso a posição da “Associação de juristas alemãs” (Deutscher Juristinnenbund) de 16/12/2006 sobre os temas relacionados da [integração pelo direito], em “Integration durch Recht; Partizipation” (Plano de integração nacional: participação), <http://www.djb.de/Kommissionen/kommission-gewalt-gegen-frauen-und-kinder/st06-32-NIP/> (acesso em 19/6/2008).

³⁷ Rosemary Hunter, *Law's (Masculine) Violence: Reshaping Jurisprudence, Law and Critique*, 2006, p. 27, 37.

suficientemente comprovado, e que o agressor deve ser, no caso de dúvida, declarado inocente, impõe-se então à vítima a realidade do direito com poder; uma realidade que pode ser considerada como fixação e repetição da violência originária. Com uma tal perspectiva, deve-se, de fato, confiar no direito?

Emancipação pelo Direito: tarefa e exigência

O direito não é a solução para todos os problemas. Ele produz consequências paradoxais e pode, mesmo com as melhores intenções, contribuir para a promoção de estereótipos, solidificar iniquidades. A aplicação do direito no âmbito da violência e discriminação é notoriamente insuficiente³⁸ e frequentemente leva a novas violações. Por meio da utilização do direito, o poder do Estado é promovido e o exercício da violência é legitimado. Esse preço é muito alto? Eu gostaria de, com cuidado, responder não a essa pergunta e insistir que é, de fato, impossível renunciar ao poder do direito. Ter um direito é expressão de uma forma de reconhecimento fundamental. Quem possui direito, conta. Isso é o que Patricia Williams destaca, acima de tudo, a partir da perspectiva daqueles aos quais direitos são ou foram negados: “para os historicamente não empoderados, o ato de conferir direitos é simbólico de todos os aspectos negados de sua humanidade, direitos implicam um respeito que os coloca no campo referencial de si mesmos e dos outros, que os eleva do status de corpo humano a ser social”.³⁹

A juridificação possui, sem dúvidas, vantagens e desvantagens (*mixed blessing*). Até agora, de parte das autoridades com poder de criar o direito, é exercida como se uma nova regulamentação já representasse “a solução” para um problema social. De fato, no entanto, não se trata da solução para um problema, mas sim de mudança da forma na qual um conflito é travado. As relações de força se deslocam, novas possibilidades de lidar com a questão se abrem. Para colocar o direito em prática, é necessário informação, assistência

³⁸ Vgl. Gerda Falkner/Oliver Treib/Elisabeth Holzleithner (Orgs.), *Compliance in the Enlarged European Union. Living Rights or Dead Letters?*, Aldershot, 2008.

³⁹ Patricia Williams, *The Alchemy of Race and Rights. Diary of a Law Professor*, Cambridge, Massachusetts/London, England 1991, p. 153.

jurídica, recursos financeiros e temporais suficientes e, por fim, não se pode esquecer, bons nervos e tolerância à frustração. Exige-se do próprio direito que ele conquiste as melhores condições possíveis para sua implementação. Dentre elas, medidas para a proteção da vítima, bem como a formação de órgãos jurídicos tendo em vista experiências específicas de discriminação e de violência. Uma tal receptividade institucional dá suporte ao sujeito de direito naquele sempre paradoxal risco de assumir a luta por seu próprio direito e, assim, contribuir para o progresso da emancipação pelo direito.